



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.003-C, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 130/05
OFÍCIO Nº 734/06 - SF

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste e pela aprovação parcial da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda e da Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa (relator: DEPUTADO GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, conforme o caso, atualmente à disposição dos respectivos Governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pelos seguintes diplomas legais:

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

VII – Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VIII – Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreiras, com efeitos a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos Governos dos Estados originados dos ex-Territórios após o seu enquadramento nas carreiras ou planos de carreiras respectivos, percebendo todos os direitos e vantagens a eles inerentes.

Art. 2º Os servidores e militares dos ex-Territórios são redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004).

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
- II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

- III - Analista de Comércio Exterior;
- IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
- VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
- VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e
- XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

** Revogado, a partir de 01/01/2002, por força da Lei nº 10.302, de 31/10/2001.*

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta Lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

.....
.....

LEI Nº 10.483 DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

.....

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPPA, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.090, de 07/01/2005.*

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.090, de 07/01/2005.*

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

.....

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos, Corrige e Reestrutura Tabelas de Vencimentos, e dá outras providências.

.....

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 5 de junho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta Lei, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 623.352,00 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros) para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de retribuição do Juiz Presidente do Tribunal Marítimo, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos I a VI desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluídos o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I - Direção e Assessoramento Superiores;

II - Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV - Polícia Civil;

De empregos permanentes;

V - Outras Atividades de Nível Superior;

VI - Magistério;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X - Artesanato.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do art. 1º e aos §§ 1º e 2º do art. 2º, do PL 7003/2006, as seguintes redações:

Art. 1º

§2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços ao Governo dos Estados originados dos ex-territórios após o seu enquadramento nas carreiras ou planos de carreiras respectivos, **até serem aproveitados em órgãos federais da União, respeitado o interesse da Administração Pública Federal e consulta ao servidor**, percebendo todos os direitos e vantagens a eles inerentes.

Art. 2º

§ 1º Os servidores integrantes dos cargos de fiscais de tributos e de arrecadação pertencentes ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima e Amapá serão enquadrados em cargo da Carreira da Receita Federal de atividades e atribuições correlatas.

§ 2º A Transposição para os referidos cargos respeitar-se-á o tempo de serviço e as vantagens individuais adquiridas, com remuneração compatibilizada às funções e atribuições exercidas e aos respectivos cargos providos.

JUSTIFICATIVA

Os servidores federais dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá sofreram discriminações ao longo dos anos, com perda de direitos reconhecidos em lei e reconhecidos aos demais servidores da União, por pertencerem ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios e por não estarem inseridos nos Ministérios.

A Emenda ao Art. 1º através do complemento ao parágrafo 2º pauta-se na Emenda Constitucional nº 19 ao dispor que os respectivos servidores ficarão cedidos até serem aproveitados pelos órgãos federais, porquanto temporalizando a cedência desses servidores aos Estados e resguardando o direito da União em tê-los em seus órgãos, suplementando vacâncias surgidas, sem necessariamente ter que aumentar os custos com novas contratações via concursos públicos e cumular remunerações de provimentos de cargos.

A proposição complementar do §1º ao Art. 2º vislumbra fazer justiça aos 53 servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia que prestaram concurso pela Escola Superior de Administração Fazendária (ESAF) em 1981 para os cargos de fiscais de tributos federais, atualmente cedidos aos respectivos estados, cujas funções e atribuições são compatíveis as dos Auditores-Fiscais da Receita Federal

A competência Tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal, estendida aos Territórios Federais pelo art. 7º do Código Tributário Nacional e pelas Portarias Interministeriais nº219 e 220 de 24 de abril de 1980 (MF/MINTER), delegando atividades de fiscalização e arrecadação do ICM, ITBI e do IUM, os dois últimos de natureza exclusivamente federal, são exercidas ate hoje pelos servidores públicos federais retro citados.

Há prerrogativas jurídicas favoráveis quando da Ação Civil Pública nº 97.0075199-6 proferida nos autos pela juíza federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo em vista o Ofício nº 0007.000296-5/2005-SEC, de 02.05.2005, que determina o imediato cumprimento da decisão, e o que consta do Processo nº 04500.001288/2005-72, qual sendo de enquadrar, a partir de 1º de dezembro de 1999, no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria da Receita Federal, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Abastecimento e Preços da extinta SUNAB, valendo ressaltar que os servidores fiscais dos extintos Territórios desempenham atividades de compatibilidade extremamente maior com as dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, logo a estes se devem fazer justiça, sendo esta a oportunidade.

Sala das Comissões, em de de 2006.

**Dep. Pastor Frankembergen
PTB/RR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Na sua justificção, o autor argumenta que uma política consistente de recursos humanos na Administração Pública deve buscar instituir carreiras setoriais, com gratificações específicas, em áreas como as de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, de forma a valorizar os integrantes dessas nobres carreiras, que é o que vem sendo feito na esfera da União.

Entretanto, pondera o autor, que o referido processo de valorização funcional, em afronta ao princípio constitucional da isonomia, não tem contemplado os servidores públicos federais dos ex-Territórios, que permanecem inteiramente à margem, com graves prejuízos financeiros e profissionais que o presente projeto pretende sanar, integrando-os às carreiras da União.

Ademais, o autor defende que se faz necessária, para a regular manutenção dos serviços públicos nos ex-Territórios Federais, que seja procedida a redistribuição de todos os servidores civis e militares desses ex-Territórios para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que presta serviço.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Pastor Frankembergen, com as seguintes propostas de alteração:

- Acréscimo ao texto do § 2º do art. 1º do projeto, de forma a dispor que a cessão dos servidores dos ex-Territórios Federais aos Estados possa ser interrompida para atender interesse da Administração Pública Federal, desde que haja anuência do servidor;
- inclusão de dois parágrafos ao art. 2º do projeto, de forma a dispor que os servidores integrantes dos cargos de fiscais de tributos e de arrecadação pertencentes ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima e Amapá sejam enquadrados em cargos de atividades correlatas da Carreira da Receita Federal e que a transposição para os referidos cargos respeite o tempo de serviço e as vantagens individuais adquiridas, com compatibilização das remunerações às funções e atribuições exercidas e aos respectivos cargos providos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, entendemos observar, inicialmente, os ditames do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002, transcritos a seguir:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.” (EC nº 19)

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.” (ADCT)

Tendo em vista os dispositivos acima, resta claro que esses servidores já pertencem aos quadros da Administração Pública Federal, integrando, porém, um quadro em extinção, à margem de todos os novos planos de carreira implementados pelo Governo e sem quaisquer perspectivas de melhorias futuras, sujeitos, assim, a uma grave deterioração de sua situação financeira e crescente desestímulo profissional.

Em clara afronta ao princípio da isonomia, esses servidores constituem hoje um quadro de 2ª classe dentro da Administração Federal, impedidos de integrarem e perceberem os respectivos benefícios auferidos pelos integrantes das novas carreiras, apesar de desempenharem atividades e atribuições correlatas aos de seus colegas, pelo simples fato de serem oriundos dos ex-Territórios Federais e estarem cedidos aos Estados que os sucederam.

Considerando a injustiça dessa situação, entendemos ser meritória a presente proposta, que autoriza o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais, conforme a sua especialidade, nos pertinentes planos de carreira da União, assim como a sua redistribuição para os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal em cuja competência se inclui a respectiva área de atividade, preservando-se, num primeiro momento, a respectiva cessão aos Estados, de forma a não prejudicar a prestação de serviços públicos desses jovens entes federativos.

No que concerne à emenda apresentada pelo ilustre Deputado Pastor Frankembergen, concordamos parcialmente com o acréscimo proposto ao § 2º do art. 1º, no sentido de compatibilizar a situação atual de carência dos Estados com as necessidades futuras de alocação dos servidores de acordo com os legítimos interesses da Administração, rejeitando a exigência de consulta ao servidor, vez que a mesma introduziria um privilégio que não é concedido aos demais servidores públicos, e entendemos discordar da adição dos §§ 1º e 2º ao art. 2º, por julgarmos que a situação visada já se encontra razoavelmente contemplada no âmbito da autorização de enquadramento de servidores da área de fiscalização nas pertinentes carreiras da União, conforme disposto no *caput* do art. 1º do projeto, pelo que resolvemos acatar parcialmente a emenda proposta na forma da subemenda do Relator, em anexo.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente de aprovação nesta Casa de projeto com o mesmo óbice, consubstanciado com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma da subemenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2006.

Deputado Luciano Castro
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.003, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos Governos dos Estados originados dos ex-Territórios Federais, com ônus para os órgãos e entidades cedentes, após o seu enquadramento nas pertinentes carreiras ou planos de carreira da União, percebendo todos os direitos e vantagens a ele inerentes, sem prejuízo de futuro aproveitamento em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, conforme o interesse público determinar.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2006.

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.003/2006 e a Emenda 1/2006-CTASP, parcialmente, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Luciano Castro e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposta autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O pleito de autoria do Senado Federal, teve voto pela aprovação com emendas na Casa Iniciadora e tramita na Câmara dos Deputados para ser submetida à revisão.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Em seguida o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar exclusivamente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não (art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação).

Cumprir salientar que a matéria não implica em impacto nas receitas ou despesas públicas, não cabendo análise de adequação financeira ou orçamentária.

A proposta autoriza o Poder Executivo a proceder o enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, atualmente à disposição dos respectivos governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos por diplomas legais. Prevê que os servidores e militares dos ex-Territórios serão redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja a competência de sua cessão ao Governo do Estado a que prestam serviço.

Os servidores em questão prestam serviços aos Estados na condição de cedidos, uma vez que os fazem parte do quadro dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá. A legislação (EC nº 19) dispõe que os respectivos servidores ficarão cedidos até serem aproveitados pelos órgãos federais, porquanto temporalizando a cedência desses servidores aos Estados e resguardando o direito da União em tê-los em seus órgãos, suplementando vagas que forem surgindo, sem necessariamente ter que aumentar os custos com novas contratações vias concursos públicos.

A medida não traz nenhum fato novo, de modo a não influir nos cofres públicos, uma vez que não cria cargos e sim pleiteia o enquadramento de servidores de ex-teritórios nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização nos planos de carreira dos Estados, de forma já prevista na legislação e, com relação a outras áreas, a inclusão em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cuja a competência se inclua na respectiva área de atividade.

Ademais, neste mesmo contexto, tanto a emenda modificativa, como a subemenda apresentadas pela CTASP, não implicam em impacto na receita ou despesa pública.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 7.003, de 2006, da emenda e subemenda apresentadas pela CTASP.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 2007.

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.003/06, da Emenda nº 01/06 e da subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha, contra o voto do Deputado Afonso Florence. O Deputado Pepe Vargas apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

Pretende-se, a partir do Projeto sob comento, proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, atualmente à disposição dos respectivos governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pela legislação a seguir enumerada, com o intuito de incorporar os servidores dos ex-Territórios aos quadros da Administração Pública Federal:

- I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, revogada pela MP 46/2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria da Receita Federal;
- II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que trata da reestruturação de Carreiras da Administração Federal de Procurador Federal, Ciclo de Gestão, Banco Central, CVM, SUSEP, Ciência e Tecnologia;
- III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, a qual cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente;
- IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que trata da estruturação da Carreira de Seguridade Social e do Trabalho;
- V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, a qual dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário; e
- VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar exclusivamente a matéria sob o enfoque da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Nesse contexto, basearemos nosso voto nesses aspectos, embora a matéria apresente outros problemas referentes a constitucionalidade - em decorrência da iniciativa ser exclusiva do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, b e c, da Constituição, que prevê como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República projetos de lei que disponham sobre servidores públicos federais, pessoal da administração dos territórios e seus respectivos regimes jurídicos, o que abrange os atuais servidores federais que ingressarem no serviço público como servidores dos ex-Territórios – e ao mérito, contrariando o princípio da isonomia.

Em que pese a louvável intenção de se contemplar o enquadramento e a redistribuição de servidores dos ex-Territórios, cabe salientar que estes servidores pertencem ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, cujo universo no âmbito da Administração Pública Federal abrange aproximadamente 500.000 servidores.

Assim, o enquadramento ou redistribuição dos servidores para quadros ou carreiras enumeradas no presente PL gerará criação de despesa de caráter

continuado (derivadas de lei e geradoras de obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios) pelo fato de implicarem em aumento de remuneração. Nesse sentido, o PL deveria atender às definições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio;
- b) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal comprovação conterà as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias; e
- c) não execução da despesa respectiva antes da implementação das medidas referidas na letra “b” anterior, que integrarão o instrumento de sua criação.

Não há na Lei Orçamentária dotação capaz de abrigar o aumento de despesa gerado pelo reenquadramento generalizado de mais de 44 mil servidores ativos e inativos.

Aliás, em Nota, datada em 27/03/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conclui-se que:” ... se aprovada a presente proposta, terá com conseqüências o aumento de despesa superior a R\$ 300 milhões anuais...”

Passados mais de três anos dessa estimativa, o impacto orçamentário do PL sob comento deve ser bem superior, não apresentado lastro nos orçamentos da União.

Ademais, é esperado que os eventuais servidores que ingressarem nos Quadros da União pleiteiem todo e qualquer benefício recebido pelos funcionários públicos federais, ao longo do período em que aqueles estavam na esfera estadual, o que geraria um passivo da ordem de bilhões de reais.

Por fim, a matéria sob comento, tem caráter autorizativo, contrariando a Súmula aprovada no âmbito desta Comissão, transcrita a seguir.

SÚMULA - CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este Colegiado o meu **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 7.003, de**

2006 e da emenda e subemenda apresentadas pela CTASP.

Sala das Comissões, em 1º de julho de 2009.

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do senador José Sarney (PMDB/AP), que visa autorizar o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como justificativa, o ilustre autor argumenta que, “foram criadas novas carreiras para as áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização. No entanto, esse processo, que vem sendo fundamental para a valorização do serviço público, tem excluído de seus benefícios os servidores públicos federais dos ex-Territórios, que permanecem inteiramente à margem, com graves prejuízos financeiros e profissionais”.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) o projeto foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Luciano Castro (PL/RR), com subemenda.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o relator, nobre deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese à boa intenção dos autores, o projeto de lei não deve prosperar por violar princípios constitucionais e normas do ordenamento jurídico pátrio.

Os projetos de lei autorizativos são inócuos na medida em que visam autorizar o Poder Executivo a fazer algo que já está autorizado pela Constituição Federal. Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma.

A iniciativa legislativa, portanto, se fosse admissível à apresentação de projeto, seria do Presidente da República e não de parlamentares. Em outras palavras, é o Poder Executivo que tem a função administrativa, definida na Constituição Federal, de propor as medidas alvitradas na proposição.

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula de jurisprudência nº 1 desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional, uma vez que viola o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República.

“Art. 61.

§ 1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

b) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

O obstáculo à livre tramitação matéria, por conseguinte, se encontra no cerne da teoria constitucional que, ao longo de tantos anos de experiência democrática, institucionalizou, para bem gerir a coisa pública, a divisão de Poderes, cada qual com suas atribuições e competências.

Os Deputados podem tentar sensibilizar o outro Poder, levar-lhe as demandas da sociedade, mas, pela repartição de competências constitucional, a iniciativa legislativa nessa seara não nos pertence.

No tocante à juridicidade, vale ressaltar que, o Projeto de Lei não ostenta os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, além de não inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, é o entendimento da doutrina constitucional. “A missão do processo legislativo consiste em revelar, mediante preceitos genéricos, o Direito que, social e historicamente, a sociedade tem como tal. Esses preceitos genéricos, impessoais, inovadores da ordem jurídica, é que recebem o nome de lei”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 451)

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 7003/06, da emenda e da subemenda apresentada na CTASP.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.003/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO